

PROJETO DE LEI N.º 1.534-B, DE 2015
(Do Sr. Chico D'Angelo)

Determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, e do PL 1754/2015, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MOEMA GRAMACHO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do PL 1754/2015, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos, tanto os já existentes quanto os futuros, de acordo com regulamento. Não havendo espaço suficiente, os fraldários poderão ser instalados “em banheiros destinados a deficientes ou em recintos alternativos”, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente se acomodem ao regulamento.

O apenso Projeto de Lei nº 1.754, de 2015, obriga os estabelecimentos públicos a disponibilizar fraldários nos banheiros públicos masculinos ou em espaços destinados a troca de fraldas, com prazo de um ano para adequação dos banheiros existentes, e define como fraldário ambiente reservado com bancada para troca de fraldas, lavatório e equipamento para higienização de mãos, de acordo com regulamento.

As proposições foram distribuídas para exame do mérito às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Seguridade Social e Família, seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramitam em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Até não muito tempo atrás, era incomum crianças frequentarem estabelecimentos de comércio e lazer sem suas mães. Assim, é natural que os fraldários, quando houvesse, fossem localizados nos banheiros femininos. Hoje, entretanto, é muito maior a frequência de crianças acompanhadas somente dos pais, que se veem muitas vezes em dificuldade para trocar suas crianças quando necessário. É essa deficiência que os projetos de lei em comento destinam-se a suprir.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, as proposições foram aprovadas na forma de um substitutivo, que corrigiu o que é a nosso ver o maior problema de ambos os projetos, que é não fazerem distinção de onde se situam os banheiros. Ora, se cumprir tal determinação é fácil para grandes supermercados e centros comerciais, os banheiros dos estabelecimentos de pequeno porte soem estar instalados em espaço exíguo, e poucos são os que disponibilizam fraldários mesmo nos banheiros femininos. Como não faz sentido aprovar uma lei que, por melhor que seja seu objetivo, não pode ser cumprida, o substitutivo, acertadamente, restringe o alcance da lei aos estabelecimentos de grande circulação e, mais além, dispõe que na falta de espaço adequado nos banheiros masculinos os fraldários possam situar-se em recintos alternativos adequados, podendo ser em espaços acessíveis a ambos os sexos.

Embora o substitutivo tenha aperfeiçoado o texto, é inerente ao processo legislativo que se procure sempre melhorar, e cremos haver ainda espaço para isso. Ora, o objetivo de ambos os projetos é claro: facultar a homens o acesso a fraldários onde possa trocar suas crianças em condições adequadas. Se essa condição for satisfeita, não vemos necessidade de que esses fraldários estejam situados dentro de banheiros masculinos. A melhor solução, assim, seria determinar a existência de fraldários disponíveis para pais e acompanhantes de ambos os sexos, não importando se no interior de banheiros ou em ambiente separado. Assim, os estabelecimentos teriam liberdade para buscar a melhor solução em cada caso, desde que o local ofereça condições adequadas.

Assim, apresentamos voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.534 e nº 1.754, ambos de 2015, na forma do substitutivo anexo, que, a nosso ver, contempla a melhor solução.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2015
Apensado: Projeto de Lei nº 1.754, de 2015

Determina a disponibilização de fraldários acessíveis a ambos os sexos em estabelecimentos de grande circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços que tenham grande circulação de público deverão ser dotados de fraldários, acessíveis a adultos de ambos os sexos.

§1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que ofereça condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas infantis, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.534/2015 e o PL 1754/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Leonardo, Otoni de Paula, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Santini.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI nº 1.534, DE 2015 e nº 1.754, de 2015

Determina a disponibilização de fraldários acessíveis a ambos os sexos em estabelecimentos de grande circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços que tenham grande circulação de público deverão ser dotados de fraldários, acessíveis a adultos de ambos os sexos.

§1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que ofereça condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas infantis, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente